



LEI Nº 1.948, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre pacote de medidas de ajuda econômica aos moradores e contribuintes de Paracuru/CE, e dá outras providências.

WEMBLEY GOMES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARACURU, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 e seguintes da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Instituído no Município de Paracuru o PACOTE DE MEDIDAS DE AJUDA ECONÔMICA AOS MORADORES E CONTRIBUINTES.

Art. 2º. O Pacote apresenta diversas medidas econômicas aos moradores e contribuintes com o intuito de auxiliar e minorar o impacto econômico proveniente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus), através de:

- I- Prorrogação de validade dos documentos públicos municipais e CND(s);
- II- Criação de campanha especial de regularização tributária e arrecadação (ACERTA) 2021;
- III- Isenção de cobrança de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), exercício 2021;
- IV- Isenção de cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) dos profissionais autônomos;
- V- Prorrogação de validade dos contratos e suspensão das cobranças dos permissionários municipais;
- VI- Auxílio emergencial direcionado para as famílias em situação de vulnerabilidade e extrema pobreza.

Parágrafo Único - As medidas dispostas no *caput* visam minorar e combater os efeitos econômicos provenientes da pandemia do COVID-19, sendo dotadas de prazo certo e improrrogáveis.

SEÇÃO I

VALIDADE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 3º. Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei a validade dos seguintes documentos expedidos pelo município de Paracuru, em decorrência do Decreto 020301/2021 de 02 de março de 2021, que decretou estado de calamidade pública no âmbito municipal:

- a) Alvará de funcionamento;



- b) Alvarás para atividades de transporte urbano municipal;
- c) Outros alvarás, pagamentos de taxas ou demais licenciamentos expedidos pela Prefeitura de Paracuru;

§1º. Fica também prorrogado pelo mesmo prazo de 60 (sessenta) dias as certidões negativas municipais (CND).

§2º. As prorrogações previstas neste artigo aplicam-se somente aos documentos com vencimento durante o período de 01/03/2021 a 30/04/2021

Art. 4º. A prorrogação disposta no art. 3º. tem intuito de evitar que os contribuintes descumpram as recomendações de diversos órgãos públicos, como a própria Prefeitura de Paracuru, e tenham que sair de seus domicílios para buscar a renovação dos documentos públicos elencados, correndo risco de contaminarem-se.

SEÇÃO II

CAMPANHA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO (ACERTA) 2021

Art. 5º. Fica instituído no Município de Paracuru a CAMPANHA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO (ACERTA) 2021, destinada à promoção da regularização de créditos do Município, em caráter geral, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 6º. Para obter os benefícios da CAMPANHA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO (ACERTA) 2021, deverá o devedor confessar o débito e desistir, expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que venham a ser abrangidos pela CAMPANHA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO (ACERTA) 2021, devendo, outrossim, renunciar irrevogavelmente ao direito sobre em que se fundam os respectivos pleitos.

§ 1º. Para cada cadastro municipal o requerente deverá formalizar um pedido individual com a respectiva documentação completa e preenchimento dos requisitos, não se aproveitando os que eventualmente tiverem sido apresentados em outro requerimento.

§ 2º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os



embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam nos autos judiciais respectivos.

§ 3º. Existindo processo de execução fiscal ajuizado, a solicitação apresentada pelo requerente deverá, necessariamente, abranger todas as dívidas executadas em cada um dos processos, não se admitindo o fracionamento no mesmo processo judicial.

§ 4º. Não se incluem no ACERTA 2021 os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior e que já tenham sido beneficiados com descontos de juros e multas.

§ 5º. A opção pelo ACERTA 2021 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos concedidos anteriormente ao contribuinte.

§ 6º. Não serão objeto dos benefícios, os honorários advocatícios, as custas judiciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão a CAMPANHA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO (ACERTA) 2021, salvo expressa renúncia da Procuradoria Municipal.

Art. 7º. O devedor terá o prazo de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Lei para requerer sua adesão ao ACERTA 2021.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido no caput do presente artigo poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo, não podendo ser prorrogado fora do exercício 2021.

Art. 8º. O ACERTA 2021 será de competência exclusiva da Administração Tributária Municipal, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I. expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II. promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução dos ACERTA 2021, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III. receber as opções pelos ACERTA 2021;
- IV. excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 9º. O requerimento de adesão ao ACERTA 2021 será submetido à Administração Tributária Municipal que decidirá pelo deferimento ou não, neste caso justificando os motivos do indeferimento.

§ 1º A Administração Tributária Municipal terá prazo de até 05 (cinco) dias úteis para analisar o requerimento de adesão ao programa.

§ 2º Da decisão de indeferimento caberá recurso fundamentado, no prazo de 03 (três) dias úteis, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 10. O ingresso no ACERTA 2021 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo 5º desta Lei.



Parágrafo Único. O ingresso no ACERTA 2021, a critério do optante, implicará a inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 5º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 11. Para haver o ingresso da pessoa física ou jurídica no ACERTA 2021, será necessário a apresentação dos seguintes documentos, dentre outros que se julgarem necessários:

I. Nos casos de Pessoa Física:

- a) Cópia do documento de identidade, do CPF e do Comprovante de Endereço;
- b) Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado;
- c) Declaração de Renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento;
- d) Cópia simples da petição protocolada apresentada em juízo e da procuração outorgada ao advogado subscritor, comprovando a inequívoca desistência, expressa e irrevogável, de cada uma das ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo ACERTA 2021 e discriminados no requerimento ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

II. Nos casos de Pessoa Jurídica:

- a) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria da Fazenda da Receita Federal e cópia do Contrato Social e aditivos;
- b) Documento de identificação do responsável pela Pessoa Jurídica;
- c) Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado;
- d) Declaração de Renúncia ou desistência irretratável de todos os procedimentos administrativos e/ou judiciais que tenha por finalidade a impugnação dos débitos com a Fazenda Municipal relativos ao objeto do requerimento;
- e) Cópia simples da petição protocolada apresentada em juízo e da procuração outorgada ao advogado subscritor, comprovando a inequívoca desistência, expressa e irrevogável, de cada uma das ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo ACERTA 2021 e discriminados no requerimento ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial.

§ 1º. Caso o requerente seja casado, todos os formulários de adesão ao ACERTA 2021 e demais documentos mencionados nesta lei deverão ser subscritos e apresentados por ambos os cônjuges, cumprindo os mesmos requisitos.

§ 2º. Todos os documentos e cópias apresentadas deverão estar em perfeito estado de conservação e legíveis sob pena de indeferimento do requerimento de adesão



CAMPANHA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO (ACERTA) 2021.

§ 3º. As pessoas legitimadas a optar pelo ACERTA 2021 poderão fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por procuração com poderes especiais para optar pelo ACERTA 2021, apresentando via original com firma reconhecida, juntamente com cópia de documento de identidade do respectivo procurador.

§4º. Todos os documentos deverão ser devidamente autenticados e possuir reconhecimento de firma em cartório; facultando-se a apresentação dos originais para verificação de autenticidade pela Administração Tributária Municipal.

§5º. Será possível a entrega da documentação por meio de envio online ao e-mail institucional do setor responsável ou através de marcação por hora certa previamente agendado e respeitando todas as normas sanitárias.

Art. 12. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 13. A opção pelo ACERTA 2021 será formalizada mediante assinatura do "Termo de Adesão do ACERTA 2021", conforme modelo a ser elaborado pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o prazo do artigo 7º desta Lei.

§ 2º. Tratando-se de dívida de responsabilidade de espólio, havendo interesse, deverá o inventariante apresentar cópia autenticada do termo de inventário, com prazo não inferior a 06 (seis) meses contados do protocolo do requerimento, autorização judicial expressa para realização da referida despesa, cópia autenticada de documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do respectivo inventariante.

Art. 14. Deferida a adesão ao ACERTA 2021, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo ou obrigação não tributária até a data do deferimento do pedido.

§1ºParágrafo Único. Não serão inclusos os valores de custas e despesas processuais cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Foro competente, e devidamente comprovado para obtenção da adesão ao ACERTA 2021 de que trata a presente Lei.

Art. 15. A homologação do parcelamento ocorre com o pagamento da primeira parcela do acordo ou da parcela única.

§ 1º. O pagamento da primeira parcela do acordo importa na aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo devedor e acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.



§ 2º. Caso o pagamento da primeira parcela não seja realizado, o parcelamento será imediatamente desfeito, voltando a dívida ao seu estado original, com juros e multa.

Art. 16. Com o deferimento do pedido do parcelamento, a Administração Tributária Municipal, para fins de registro de regularidade em seus cadastros, autorizará a emissão da respectiva certidão positiva com efeitos negativos, para fins de certidão liberatória.

Art. 17. Os débitos da pessoa física ou jurídica optante pelo ACERTA 2021 serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do ACERTA 2021, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no ACERTA 2021, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Art. 18. A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no ACERTA 2021, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.

Art. 19. O prazo para parcelamento e as condições de pagamento previstas nesta Lei terão vigência temporária, valendo, exclusivamente, para os efeitos do ACERTA 2021.

Art. 20. A adesão ao ACERTA 2021 não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor seja conferida posteriormente pela Fazenda Municipal, quanto aos débitos, para efeito de lançamento suplementar.

Parágrafo Único. Apurada pela Fazenda Municipal a inexatidão do valor denunciado espontaneamente pelo devedor, poderá ser o respectivo montante incluído no ACERTA 2021, desde que preenchidas as demais condições e cumpridos pelo devedor os requisitos desta Lei.

Art. 21. Conceder-se-á remissão de juros e multas dos débitos tributários, consolidados na forma do artigo 14 desta Lei, inclusive facultando-se parcelamento, nas seguintes condições:

I. Para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):



- a) para quem optar em até 06 (seis) parcelas, com entrada da primeira parcela: remissão de 100% (cem por cento) de juros e multa;
- b) para quem optar em até 12 (doze) parcelas, com entrada da primeira parcela: remissão de 80% (oitenta por cento) de juros e multa;
- c) para quem optar em até 18 (dezoito) parcelas, com entrada da primeira parcela: remissão de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa;
- d) para quem optar em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com entrada da primeira parcela: remissão de 30% (trinta por cento) de juros e multa.

II. Para os demais tributos:

- a) para quem optar em até 04 (quatro) parcelas, com entrada da primeira parcela: remissão de 100% (cem por cento) de juros e multa;
- b) para quem optar em até 09 (nove) parcelas, com entrada da primeira parcela: remissão de 70% (setenta por cento) de juros e multa;
- c) para quem optar em até 18 (dezoito) parcelas, com entrada da primeira parcela: remissão de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa.

§ 1º. A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º. Os parcelamentos em curso que estejam adimplentes poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento por natureza de tributos, observados as disposições do acordo anterior e a quantidade e valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.

§ 4º. A confirmação do acordo será ratificada a partir do pagamento da primeira parcela que terá vencimento no máximo em até 5 (cinco) dias a partir da solicitação.

Art. 22. Fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de executar ou dá continuidade de demanda judicial sob os créditos tributários por contribuinte, desde que o total de créditos seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por contribuinte, tanto em função do princípio da insignificância, tanto em função da relação custo/benefício, considerando que as despesas com a cobrança superam o valor do débito fiscal.

Parágrafo Único. Esses créditos de pequeno valor poderão ser cobrados de forma administrativa, por meio de protesto.

Art. 23. A pessoa física ou jurídica optante pelo ACERTA 2021 será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria competente:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II. Inadimplemento por 03 (três) meses consecutivos relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo ACERTA 2021, inclusive os com vencimento após a assinatura do Termo de Opção do ACERTA 2021;
- III. Constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo ACERTA 2021 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;



- IV. Compensação ou utilização indevida de créditos;
- V. Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- VI. Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- VII. Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

§ 1º. A exclusão da pessoa física ou jurídica do ACERTA 2021 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais.

§ 2º. A falta de pagamento de quaisquer das parcelas do ACERTA 2021 nos seus respectivos vencimentos, com exceção do disposto no parágrafo único do artigo 20 desta Lei, sujeitará o contribuinte a:

- a) atualização monetária;
- b) multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, limitando-se ao valor de 20%;
- c) cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito.

Art. 24. Não poderão ser beneficiados pelo ACERTA 2021 as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

I. Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II. Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia;

III. Mercadológica gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço.

SEÇÃO III

ISENÇÃO DE COBRANÇA DO IPTU

Art. 25. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no exercício 2021, os imóveis com valor de IPTU de até R\$ 50,00 (cinquenta) reais, conforme lançamento calculado no exercício.

Parágrafo Único. Referida isenção terá validade apenas no ano de 2021.

Art. 26. Só farão jus à isenção os contribuintes que sejam proprietários de um único imóvel e que cumprirem todos os seguintes requisitos:

- I.** O imóvel deverá ser edificado.



II. O contribuinte deverá apresentar os seguintes documentos (conforme modelos utilizados no Município):

- a)** requerimento assinado pelo solicitante ou seu procurador;
- b)** fotos do imóvel e da fachada;
- c)** Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) preenchido;
- d)** documento de identificação, CPF e endereço atualizado do solicitante;
- e)** documento que demonstrem a posse ou propriedade do imóvel;
- f)** Certidão Negativa de Débito de Tributos Municipais (ou positiva com efeitos negativos).

§1º. A solicitação de isenção tem prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do início da vigência desta lei, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de decreto a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

§2º. Os contribuintes que estejam incluídos em Dívida Ativa ou que possuam algum débito com esta municipalidade só poderão ter direito ao benefício da isenção após quitação ou adesão na CAMPANHA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ARRECADAÇÃO (ACERTA) 2021.

§3º. Em caso de descumprimento na adesão ao ACERTA 2021, além das penalidades já tratadas nesta Lei, também será perdido o benefício da isenção de IPTU 2021, sendo acrescido juros e multa no valor lançado.

§4º. Caso o contribuinte já tenha efetuado algum pagamento referente ao IPTU 2021, fica facultado a solicitação de compensação dos valores pagos no IPTU do exercício 2022, corrigido pelos índices previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 27. A fim de evitar aglomerações, os modelos de documentos serão disponibilizados no site do Município, devendo o requerimento de isenção e demais documentos serem enviados pelo sistema de protocolo eletrônico do Setor Tributário, por correio eletrônico ou através de agendamento para comparecimento no setor, respeitando todas as normas sanitárias.

SEÇÃO IV

ISENÇÃO DE COBRANÇA DO ISSQN DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 28. Ficam isentos da cobrança do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), os profissionais autônomos cadastrados no município de Paracuru que façam a solicitação junto ao Setor Tributário.

Art. 29. Referida isenção se limita aos serviços praticados no valor total de R\$ 1.650,00(mil, seiscentos e cinquenta reais), devendo este ser o valor total do serviço.

Parágrafo Único. Profissional Autônomo poderá solicitar mais de uma vez a isenção, devendo não ultrapassar o valor total de R\$ 9.900,00(nove mil e novecentos reais).

Art. 30. O contribuinte que desejar obter a isenção deverá apresentar a seguinte documentação:

- a)** Requerimento assinado pelo solicitante ou seu procurador;



b) Cópia da nota fiscal;

c) Documentação comprobatória do profissional autônomo.

Parágrafo Único. Em caso de retenção na fonte o contribuinte poderá solicitar a restituição em até 05 (cinco) dias após a retenção, devendo ser analisado por da secretaria municipal competente, cabendo em caso de negativa recurso ao Secretário Municipal competente.

SEÇÃO V

PRORROGAÇÃO DE VALIDADE DOS CONTRATOS E SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS DOS PERMISSIONÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 31. A validade dos contratos dos permissionários municipais fica prorrogada pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo possível a prorrogação por igual período por meio de decreto expedido pelo Chefe do Executivo municipal.

Parágrafo Único. Também fica suspenso qualquer tipo de cobrança pelo mesmo período já tratado no *caput* deste artigo.

Art. 32. No caso de pagamento já efetuado em 2021, o permissionário poderá solicitar desconto no caso de renovação do exercício de 2022, com os respectivos acréscimos da correção monetária.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO EMERGENCIAL DIRECIONADO PARA AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E EXTREMA POBREZA

Art. 33. Em decorrência dos efeitos da pandemia causada pela disseminação do coronavírus e à vista da situação de emergência e do estado de calamidade pública vigentes no Município de Paracuru, fica instituído o Auxílio Emergencial, obedecidos os critérios e condicionantes previstos nesta Lei.

Art. 34. Mediante a concessão de benefício financeiro, o Auxílio Emergencial objetiva assegurar às famílias mais vulneráveis:

I. O direito à segurança alimentar e nutricional;

II. O direito à dignidade da pessoa humana, visando ao suprimento das necessidades básicas;

III. O direito de escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfil familiar.

Art. 35. Em consonância com o previsto no art. 34 desta Lei, o Auxílio Emergencial destina-se ao público da Assistência Social, ou seja, as famílias em situação de vulnerabilidade social por se encontrarem na extrema pobreza e será concedido a:

I. Família em situação de extrema pobreza ou pobreza, inscrita na base do cadastro único do município de Paracuru que preencha os seguintes requisitos:

a) Inscrição no Cadastro Único até 31 de janeiro de 2021;

b) Atualização cadastral ocorrida nos últimos 02(dois) anos;

c) Ter declarado no Cadastro Único renda per capita mensal de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais);



d) Não receber benefícios do Programa Bolsa Família (PBF) ou Benefício de Prestação Continuada (BPC);

e) Comprovar residência no município nos últimos 03 (três) meses;

f) Caso possua filhos em idade escolar sua composição familiar, apresentar declaração ou comprovante de matrícula na escola;

II. Família em situação de extrema pobreza do município de Paracuru com gestante ou criança com idade de 0 a 5 anos e 11 meses em sua composição familiar inscrita na base do cadastro único do município de Paracuru que preencha os seguintes requisitos:

a) Inscrição no Cadastro Único até 31 de janeiro de 2021;

b) Possui renda *per capita* mensal até R\$ 100,00 (cem reais);

c) Comprovar residência no município nos últimos 05(cinco) anos;

d) Comprovar o parentesco entre o responsável familiar e a criança com idade de 0 a 5 anos e 11 meses mediante certidão de nascimento ou o estado de gestante mediante exame de gravidez;

e) Apresentar cartão de vacinação em dias da(s) criança(s) com idade de 0 a 5 anos e 11 meses ou declaração de acompanhamento do pré-natal pela equipe de saúde da família;

f) Residir em domicílio sem água canalizada para, pelo menos, um cômodo;

g) Residir em domicílio com construção de paredes com material de construção inapropriado (taipa, palha, madeira aproveitada ou outro material);

h) Residir em domicílio com ausência de banheiro ou sanitário.

Parágrafo Único. A concessão do benefício que trata esta lei ocorrerá após a avaliação técnica da família por assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social e emissão de parecer social reconhecendo o índice de vulnerabilidade.

Art. 36. O benefício eventual, Auxílio Emergencial Municipal, será concedido apenas uma única vez a família, por um período de até 02 (dois) meses, conforme estabelecido no parecer técnico favorável à concessão, elaborado por assistente social.

§1º. Admite-se a elaboração de parecer técnico coletivo com até 100 (cem) famílias, desde que residam no mesmo território e ocorra a instrumentalização do processo administrativo com toda a documentação comprobatória dos requisitos do art. 35 por cada família beneficiada, devendo ser subscrito por duas assistentes sociais.

§2º. O prazo estabelecido no *caput* do presente artigo poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo, não podendo ser prorrogado fora do exercício 2021.

Art. 37. A concessão do Auxílio Emergencial será realizada mediante a disponibilização de um *voucher* no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual poderá ser gasto em qualquer estabelecimento do ramo alimentício que esteja credenciado perante o Poder Público Municipal.



§1º. Os estabelecimentos comerciais que irão receber os *vouchers* disponibilizados pelo Município terão o seu processo de credenciamento regulamentado pelo Poder Executivo Municipal mediante decreto.

§2º. No caso do §2º do art. 36, o valor estabelecido no *caput* do presente artigo poderá ser alterado, mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 38. A concessão de auxílio financeiro previsto nesta lei é de caráter temporário, não gerando direito adquirido, devendo ser realizado preferencialmente por meio de instituição bancária contratada.

§1º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante autorização da Secretaria Municipal de Finanças, é responsável pela divulgação do calendário e a forma de percepção do benefício do Auxílio Emergencial.

§2º. Caso o beneficiário perca a data agendada no calendário de percepção do *voucher* previsto nesta lei, o mesmo ficará a sua disposição pelo prazo de até 15 (quinze) dias contados da data agendada.

§3º. Findado o prazo do §2º deste artigo sem o comparecimento do responsável familiar, a família perde o direito de perceber o *voucher* do Auxílio Emergencial.

§4º. O benefício eventual previsto nesta lei será concedido em nome do responsável familiar definido no cadastro único ou no parecer técnico favorável emitido pela assistente social, mediante o comparecimento presencial, portando documento oficial com foto.

Art. 39. Fica instituída uma comissão especial para acompanhamento da concessão do benefício eventual auxílio emergencial municipal, a qual será responsável pela apuração de denúncias relacionadas à concessão do benefício ou fraude cometida por beneficiários, composta por:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Dois representantes do Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) Um representante da Câmara dos Vereadores;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Finanças; e
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Governo.

§1º. A presidência dessa comissão será de competência privativa do representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º. O exercício da função de membro da comissão definida no *caput* deste artigo é ato de relevante interesse público e não será remunerado de qualquer forma.

§3º. O Chefe do Poder Executivo Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação desta lei para emitir o ato de nomeação dos membros da referida comissão.

§4º. O procedimento administrativo competente para a apuração de possíveis irregularidades ou fraudes será regulamentado mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 40. A presente lei poderá ser regulamentada no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados de sua publicação por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Art. 41. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão através de dotação orçamentária específica.

Art. 42. Esta lei em vigor na data de sua publicação, revogadas as medidas em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março de 2021.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal



EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 290302/2021, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU/CE, no uso da competência que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará e da Lei Municipal nº 1.422/2013 de 10 de Junho de 2013 e com amparo jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça – STJ na decisão do Recurso Especial nº 105.232 CE 1996/0053484-5, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do Prédio da Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, sito a Rua Coronel Meireles, nº 07, Centro, a LEI Nº 1.948/2021, de 29 de março de 2021, nesta data.

PUBLIQUE-SE

DIVULGUE-SE; E

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, aos 29 dias do mês de março de 2021.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal